

**A. I. N°** - 269101.0019/24-6  
**AUTUADO** - REDECOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFAS AGRESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 01/12/2025

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0229-03/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Foi constatado que houve aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas operações de saídas de mercadorias tributáveis em desacordo com as normas regulamentares. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/12/2024, refere-se à exigência de R\$ 314.722,73 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 003.002.002: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de novembro e dezembro de 2022; maio a setembro e dezembro de 2023.

Na Descrição dos Fatos consta a informação de que o contribuinte aplicou erroneamente a carga tributária de 12% para as saídas de areia grossa, areia média e paralelepípedo (CFOP 5102), com base no inciso XXXVI do art. 268 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012.

O Autuado apresenta impugnação às fls. 43 a 46 do PAF. Diz que foi autuado sob a alegação de recolhimento a menos do ICMS, em razão de ter aplicado alíquota inferior a prevista na legislação, referente as saídas internas de areia e paralelepípedo ocorridas nos exercícios de 2022 e 2023. Ao todo, foi totalizado um débito de R\$ 314.722,73 (trezentos e quatorze mil e setecentos e vinte dois reais e setenta e três centavos),

Alega que apesar do equívoco na tributação das mercadorias, não houve prejuízo ao Erário, visto que, o auto de infração ora impugnado, não está levando em consideração os créditos de abertura de estoque conforme previsto no RICMS.

Registra que este auto não considerou o crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional, o que impacta significativamente a autuação, conforme procedimento especificado no RICMS/BA. Transcreve os arts. 226 e 309.

Valor do Estoque em 31/08/2022	Valor do ICMS a ser aproveitado
2.050.306,94	367.670,38

Afirma que por se tratar de erro material, realizado pelo Fisco, quando do lançamento de imposto, é cabível ao caso a anulação da cobrança a qual incidiu tal erro, uma vez que a autoridade fiscal aplicou alíquota divergente do que consta na legislação e por não considerar os créditos possíveis de serem utilizados, tanto os de abertura de estoque, quanto os das compras efetuadas no período conforme reza o Regulamento do ICMS da Bahia.

Diante do exposto, requer a recepção da impugnação e que o Órgão Julgador reconheça a desconstituição total dos débitos.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 94 a 98 dos autos. Diz que o Defendente reconheceu que errou na tributação das mercadorias objeto do levantamento fiscal.

Menciona a alegação defensiva de que a Fiscalização não considerou o crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional, o que impactou significativamente a autuação, conforme procedimento especificado no art. 226, do RICMS/BA.

Reproduz a alegação do Autuado de que o seu estoque em 31/08/2022 correspondeu ao valor total de R\$ 2.050.306,94, com ICMS no valor de R\$ 367.670,38. Pediu para anular a cobrança do PAF que possui valor histórico R\$ 314.722,73 e valor total R\$ 556.961,61, com o ICMS do estoque da mudança de Simples Nacional para Conta Corrente Fiscal o qual totalizou R\$ 367.670,38.

Ressalta que nessa ação fiscal houve a lavratura de dois autos de infração: AI nº 269101.0019/24-6 e AI nº 269101.0023/24-3.

Diz que o Defendente reconheceu o equívoco cometido, por consequência, a cobrança presente neste auto de infração é procedente.

Quanto a alegação de utilização do crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional, para quitar o débito, apresenta as seguintes informações:

1. O contribuinte permaneceu no Simples Nacional no período de 01/01/2015 a 31/08/2022.
2. O contribuinte cumpriu parcialmente as determinações do art. 226 do RICMS-BA/2012, tendo informado na EFD de outubro/2022 (arquivo 9929-SPEDEFD-19476243000129-114099970-0-202210-2411202211118-016-24112022113958), o inventário da mudança de Simples Nacional para Conta Corrente Fiscal, conforme arquivo (.TXT) gravado na mídia (CD) em anexo.
3. O contribuinte não cumpriu a determinação do § 2º, do art. 226, *verbis*:  
*“A utilização do crédito a que se refere a alínea “c” do inciso III deverá ser seguida de comunicação escrita dirigida à inspetoria fazendária do domicílio do contribuinte.”*

Informa que o contribuinte não comunicou a utilização do crédito à Inspetoria e também não fez a utilização do crédito no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme cópias das apurações do ICMS, a título ilustrativo.

Em resumo, o crédito do inventário referente à mudança de Simples Nacional para Conta Corrente Fiscal ainda não foi utilizado. Dessa forma, se o contribuinte quiser utilizar esse crédito, deverá seguir as normas do uso de crédito fiscal extemporâneo, conforme art. 315, do RICMS/BA e não existe previsão legal para crédito extemporâneo quitar auto de infração.

Apresenta o entendimento de que a tese do contribuinte de quitar auto de infração com crédito fiscal não utilizado não procede.

Ressalta que foram lavrados o AI 269101.0019/24-6 e o AI 269101.0023/24-3, sendo que a alegação de não utilização do crédito de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional para quitar o débito é utilizada nos dois autos de infração e o valor não cobre os dois débitos.

Conclui que o Defendente não traz elementos que possam anular no todo ou em parte a cobrança presente nesse Auto de Infração. Diz que se trata de uma peça meramente protelatória e pede que exigência fiscal seja julgada procedente.

## VOTO

O Defendente alegou que houve erro material no lançamento do imposto por isso, é cabível a anulação da cobrança a qual incidiu tal erro, uma vez que a autoridade fiscal aplicou alíquota divergente do que consta na legislação e por não considerar os créditos possíveis de serem

utilizados, tanto os de abertura de estoque, quanto os das compras efetuadas no período fiscalizado.

Observo que o § 1º do art. 18 do RPAF-BA admite o saneamento do Auto de Infração no caso de eventuais incorreções ou omissão ou a não observância de exigências meramente formais. No presente processo não se constatou incorreção eventual, o procedimento fiscal foi efetuado corretamente e não comprometeu a sua eficácia, inexistindo motivo para nulidade da autuação.

O PAF encontra-se apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento, ficando rejeitada a preliminar suscitada na impugnação.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de novembro e dezembro de 2022; maio a setembro e dezembro de 2023.

Em complemento, consta a informação de que o contribuinte aplicou erroneamente a carga tributária de 12% para as saídas de areia grossa, areia média e paralelepípedo (CFOP 5102), com base no inciso XXXVI do art. 268 do RICMS-BA/2012, Decreto nº 13.780/2012, abaixo reproduzido.

Art. 268. É reduzida a base de cálculo:

XXXVI - das operações internas com artefatos pré-moldados de cimento a seguir indicadas, produzidos neste estado, realizadas pelo fabricante, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento):

a) saídas destinadas à construção de moradias vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07/07/2009, e ao Programa Luz Para Todos, instituído pelo Decreto Federal nº 4.873, de 11/11/2003;

O Defendente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal, alegando que apesar do equívoco na tributação das mercadorias, não houve prejuízo ao Erário, visto que o auto de infração não está levando em consideração os créditos de abertura de estoque quando a empresa deixou o regime Simples Nacional, o que impacta significativamente a autuação. Citou os arts. 226 e 309 do RICMS-BA.

O art. 226 do RICMS-BA/2012, prevê que o contribuinte deve escriturar livro Registro de Inventário, na forma no art. 225, referente às mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a sua exclusão do Simples Nacional, passando a apurar o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

Por outro lado, de acordo com o art. 309 do referido Regulamento, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do imposto cobrado relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de mercadorias para comercialização, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produtos manufaturados; o valor do tributo antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento.

Vale destacar que de acordo com o art. 314 do RICMS/BA/2012, “A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar: i) a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade; ii) o direito à utilização do crédito.

Os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, para o livro Registro de Apuração do ICMS especialmente destinado a este fim, com as observações cabíveis,

inclusive registro referente ao controle de crédito acumulado da EFD, de acordo com a origem dos créditos.

No caso de escrituração fora dos períodos previstos no art. 314, dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, mediante pedido de autorização para escrituração extemporânea, conforme art. 315 do mencionado Regulamento.

De acordo com a descrição dos fatos, o Autuado adquiriu areia e paralelepípedo para revenda (CFOP 5102) do fornecedor Comercial Atacadista Cardoso Ltda. CNPJ34.161.067/0001-20, IE 193473312, do município de Simões Filho.

O fornecedor encontra-se na situação BAIXADO e só consta no sistema da SEFAZ um recolhimento de ICMS no valor de R\$ 65,32.

O Autuado revendeu essas mercadorias (CFOP 5102) às Prefeituras da região emitindo nota fiscal com carga tributária de 12%, embora tenha adquirido com alíquota de 19%.

Da mesma forma, adquiriu areia e paralelepípedo para revenda (CFOP 5102) do fornecedor LJ Material de Construção Ltda, CNPJ 43.000.639/0001-80, IE 183251163, do município de Simões Filho.

O fornecedor encontra-se na situação INAPTO e não consta no sistema da SEFAZ qualquer recolhimento de ICMS.

O Autuado revendeu essas mercadorias (CFOP 5102) às Prefeituras da região emitindo nota fiscal com carga tributária de 12%, embora tenha adquirido com alíquota de 19%.

Pelo que consta nos autos, o procedimento fiscal realizado apurou que houve operações de saídas de mercadorias tributáveis em desacordo com as normas regulamentares. Aplicou uma carga tributária de 12% destinada às operações internas com artefatos pré-moldados de cimento e a entrada da mercadoria com alíquota de 19%. Dessa forma, fica mantida a exigência fiscal.

Quanto aos alegados créditos, nesta fase processual não há possibilidade de a Junta de Julgamento Fiscal promover à compensação de imposto recolhido a mais ou créditos acumulados, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração, mediante requerimento próprio à Inspetoria Fazendária, que deve examinar as comprovações serem apresentadas.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0019/24-6, lavrado contra **REDECOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 314.722,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA